Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.318, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 528/94, do deputado Uebe Rezeck — PMDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o C.E.A.M. — Centro Educacional e Assistencial Metodista, com sede em Olímpia.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.319, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 449/94, do deputado Milton Casquel Monti — PMDB)

Dá denominação a viaduto que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "João Salvador Perez Tonico" o viaduto no Km 274 + 364m, sobre a Rodovia "Marechal Rondon", com a SP-255, em São Manuel.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.320, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 224/95, do deputado Roberto Engler — PSDB)

Dá denominação a estabelecimento à Cadeia Pública de Santa Bárbara D'Oeste

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Pedro Cromo" a Cadeia Pública de Santa Bárbara D'Oeste em Santa Bárbara D'Oeste
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.321, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 497/95, do deputado Afanásio Jazadji-PFL)

Dá denominação ao Departamento de Comunicação Social da Polícia Civil — DCS, na Capital do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. Elpídio Reali" a sede do Departamento de Comunicação Social da Polícia Civil — DCS, na Capital.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.322, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 129/95, do deputado Márcio Araújo — PPB)

Institui o Dia do Evangélico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Fica instituído o Dia do Evangélico a ser comemorado, anualmente, na 2ª (segunda) sexta-feira do mês de agosto.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Júnior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.323, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 377/95, (do deputado Vítor Sapienza — PMDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o "Comitato Degli Italiani All'Estero" — Com.IT.ES. — Comitê dos Italianos no Exterior, com sede na Capital.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Júnior
Secretário da Justiça e da
Defesa da Cidadania
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e
Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.324, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 129/94, do deputado Hilkias de Oliveira)

Dá denominação a Unidade Policial que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Investigador de Polícia Francisco Fernandes Neto" a Delegacia de Polícia do Município de Palmital, em Palmital.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo
e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.325, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 414/94, do deputado Hilkias de Oliveira)

Dá denominação à Delegacia do 1º Distrito Policial de Cajamar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Investigador de Polícia Carlos Alberto do Livramento" a Delegacia do 1º Distrito Policial de Cajamar, em Cajamar.
Artigo 2º — Em todos os documentos, correspondências e publicações expedidos pela Unidade Policial Civil, a que se refere o artigo 1º, constará o nome do seu patrono.
Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.326, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 562/95, do deputado Sidney Beraldo — PSDB)

Dá denominação a prédio que abriga dependência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Alfredo Gomes Carneiro" o Edifício nº 4 do Parque da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em Campinas.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Antonio Cabrera Mano Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.327, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 598/95, do deputado Célia Leão — PSDB)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.978, de 2 de dezembro de 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — O artigo 1º da Lei nº 8.978, de 2 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 1º — Passa a denominar-se "José de Almeida Rosa" o trecho que dá acesso ao Município de Pilar do Sul, no Km 159,8 da SP-250."
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo
e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.328, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 649/95, do deputado Celino Cardoso)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — É declarado de utilidade pública os "Serviços Assistenciais Senhor Bom Jesus dos Passos — SASBJP", com sede na Capital.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e
Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.329, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, referente à instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, adiante mencionados:
I — o item 2 do § 8º do artigo 8º, acrescentado pela Lei nº 9.176, de 2 de outubro de 1995:
"2 — em relação a combustível líquido ou gasoso ou lubrificante derivados de petróleo, destinados a adquirente paulista para consumo, o imposto será devido a este Estado, devendo ser recolhido e pago por qualquer pessoa, localizada em outra Unidade da Federação, que tenham promovido a saída.";
II — O item 2 do § 6º do artigo 28, acrescentado pela Lei nº 9.176, de 2 de outubro de 1995:
"2 — Inexistindo o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído de que trata o item anterior, a base de cálculo do imposto será o valor praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, bem como dos acessórios instalados no veículo, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.";
III — O parágrafo único do artigo 48:
"Parágrafo único — O período de apuração dos regimes referidos neste artigo será fixado em regulamento.";
IV — O artigo 52:
"Artigo 52 — O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa fará a apuração de que trata o artigo 49, no último dia do período, observada a forma prevista em regulamento.
§ 1º — Os valores do imposto e das operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços prestados ou tomados relacionados com as infrações, cujos débitos exigidos em auto de infração tenham sido recolhidos no curso do respectivo período, devem ser considerados na apuração de que trata este artigo.
§ 2º — A diferença de imposto, verificada entre o montante determinado pelo fisco e o apurado nos termos do artigo 49:
1 — se favorável ao fisco, deve ser recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal;
2 — se favorável ao contribuinte, poderá ser deduzida de recolhimentos futuros, observados os requisitos estabelecidos em regulamento, independentemente da iniciativa do contribuinte.
§ 3º — Na data em que for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo 49, hipótese em que a diferença do imposto, verificada entre o montante determinado pelo fisco e o apurado, deve ser:
1 — se favorável ao fisco, recolhida, nos casos de desenquadramento do regime de estimativa ou de cessação de atividade;
2 — se favorável ao contribuinte:
a) compensada, nos casos de desenquadramento;
b) restituída, nos casos de cessação de atividade, mediante requerimento.
§ 4º — Qualquer compensação ou restituição de que trata este artigo não impede a realização ou revisão de levantamento fiscal.";
V — a alínea "a" do inciso VII do artigo 85:
"a — falta de entrega de guia de informação — multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs: após o décimo dia útil — multa de 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou das prestações de serviço realizadas no período, aplicada cumulativamente com a anterior multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs; inexistindo operações de saída ou prestações de serviço — multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada cumulativamente com a anterior multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPS; em qualquer caso, as multas serão aplicadas por guia não entregue."
Artigo 2º — Ficam acrescentados ao artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, os seguintes dispositivos:
I — no § 1º, o item 13:
"13 — 12% (doze por cento) nas operações com ferros e aços não planos comuns, especificados no § 7º deste artigo";
II — o § 7º:
"§ 7º — A alíquota prevista no item 13 do § 1º deste artigo aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, às operações com:
1) fio — máquina de ferro ou aços não ligados:
a) dentados, com nervuras sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem.....7213.10.0000;
b) de aços para tornear, de seção circular.....7213.10.0100;
2) barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:
a) dentadas com nervuras, com sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem:
— menos de 0,25% de carbono.....7214.20.0100;
— de 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono.....7214.20.0200;
b) outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
— de seção circular.....7214.40.0100;
— outras.....7214.40.9900;
3) perfis de ferro ou aços não ligados:
a) perfis em "L" 7216.21.0000;
b) perfis em "U":
— de altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm — 7216.31.01000;
— de altura superior a 200mm — 7216.31.02000;
c) perfis em "I":
— de altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm — 7215.32.01000; e
— de altura superior a 200 mm — 7216.32.0200".
Artigo 3º — Ficam acrescentados ao artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os seguintes dispositivos:
I — no inciso II, a alínea "g", passando a atual alínea "g" a ser denominada alínea "h":
"g) crédito do imposto recebido em transferência, em hipótese não permitida ou em valor superior a limite autorizado pela legislação multa equivalente ao valor de 50 (cinqüenta) Ufesps por crédito recebido;";
II — no inciso VIII, a alínea "n":
"n) violação de dispositivo de segurança, inclusive lacre, utilizado pelo fisco para controle de mercadorias, bens, móveis, livros, documentos, impressos e quaisquer outros papéis — multa equivalente ao valor de 50 (cinqüenta) Ufesps por dispositivo ou lacre violado.".
Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso V do artigo 1º, que entrará em vigor em 1º de maio de 1996.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1995.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 200

São Paulo, 26 de dezembro de 1995.
A-nº 164/95
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 200, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.118, por mim recebido.
De iniciativa parlamentar, a propositura visa a assegurar a todos os apenados, condenados e cumprindo pena no Estado de São Paulo, que cumprirem integralmente suas sentenças, o direito de obter, sem qualquer tipo de restrição, toda a documentação de competência do Estado, bem como o referente ao sigilo de seus antecedentes criminais, dando, ainda, providências correlatas.